



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.461/2013

*"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico inclui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, que tem como diretrizes respeitadas às competências da União e do Estado, melhorar a prestação dos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e a coletividade para a defesa, conservação, recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos, o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba, é destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, sendo o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e desenvolvimento.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais;
- IV - Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. Para estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Pomba serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - a universalização, a integralidade e a disponibilidade;
- II - preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III - a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem a peculiaridade local e regional;
- IV - a articulação com outras políticas públicas;
- V - a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI - a utilização de tecnologias apropriadas;
- VII - a transparência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX - a segurança, qualidade e regularidade;
- X - a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba deverá respeitar o que determina a Lei Municipal que estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico, devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os Anexos desta lei, a saber:

- Anexo I - Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB
- Anexo II - Plano de Gestão Integrado dos Resíduos Sólidos - PGIRS

Art. 5º. O presente plano tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Rio Pomba.



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## ATO DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I - Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II - Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III - Criar instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços de Saneamento Básico;
- IV - Estimular a conscientização ambiental da população;
- V - Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de Saneamento Básico.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do município de Rio Pomba, e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;
- II - Definição de diretrizes gerais e suas metas, através de planejamento integrado, considerando o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGRI, e outros planos setoriais e regionais;
- III - Estabelecimento de metas e ações de curtíssimo (até 3 anos), curto (4 a 8 anos), médio (9 a 12 anos) e longo prazo (13 a 20 anos);
- IV - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V - Programas de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Pública e Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PGRI.

§ 1º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Pomba deverá ser elaborada em articulação com o Poder Público Municipal, Conselho Municipal de Saneamento Básico e os prestadores dos serviços correlatos e, estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I. das políticas da União, Estado e Município de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II. do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Recursos Hídricos da Bacia de Rio Pomba e Paraíba do Sul, o qual o município pertence.

§ 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Rio Pomba deverá seguir as diretrizes do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Pomba e Paraíba do Sul, que o município encontra-se inserido;

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação dos planos anteriormente vigentes.

Art. 7º. A gestão dos serviços de Saneamento Básico terão como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos



# Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
ATO DO PODER EXECUTIVO

sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento básico e o perfeito controle social, além do controle dos efeitos ambientais.

Art. 8º. As prestações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Parágrafo único. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com as respectivas outorgas e licenciamentos ambientais cabíveis.

Art. 9º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao disposto nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I - Advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II - Multa simples ou diária;
- III - Interdição

Parágrafo único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 10º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como, a existência comprovada de dolo.

§ 2º. A multa pecuniária será graduada nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. A penalidade de interdição será aplicada:

- I - Em caso de reincidência;
- II - quando da infração resultar em:
  - a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
  - b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator, ou ainda, não há recuperação da degradação às suas custas;
  - c) Risco iminente à saúde pública.

Art. 12. Os Programas, Projetos e Ações no Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas, exceção dos contidos nos Anexos I e II da presente Lei.

Parágrafo único. Os novos regulamentos, por Decreto deverão compor os Anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba, e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 13. Constitui órgão executivo do Presente Plano Municipal de Saneamento Básico a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento.



# **Prefeitura de RIO POMBA**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **ATO DO PODER EXECUTIVO**


Art. 14. Constitui órgão superior do presente Plano Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, que constitui a Política Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba.

Art. 15. Constitui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Pomba os documentos Anexo I e II a essa lei.

Art. 16. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal 11.445/2007 e o seu Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

Art. 17. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pomba, 30 de Dezembro de 2013;  
246º da Fundação e 181º da Emancipação.

  
FERNANDO ANTONIO DUTRA MACEDO  
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 30 de Dezembro de 2013.

  
DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES  
Secretária de Gabinete do Prefeito